Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00070/2018	09/10/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.300 - ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
05/10/18
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 8 300 **, DE** 5 **DE** setembro **DE 2018.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que " *ALTERA A LEI Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O presente Projeto de Lei visa a promover, para fins de definição dos documentos necessários à inscrição no ISSEC, o alinhamento da citada Lei, que reorganiza referido Instituto, ao disposto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e conceitua criança como sendo os menores de doze anos de idade

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP. 1958/2018

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº16. 530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** decreta:

Art. 1º Oart. 21 da Lei n° 16.530, de 02 de abril de 2018, fica alterado nos seguintes dispositivos:

"Art. 21. (...)
§ 1° (...)
III – (...)
b) CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos.
IV – (...)
a.2) certidão de nascimento, CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos; (...)
b.2) certidão de nascimento, CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	09/10/2018 10:39:20	**Data da assinatura:**	09/10/2018 10:58:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/10/2018

LIDO NA 101ª (CENTESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa Nº 02/18

Modifica dispositivo ao projeto de lei 70/18 oriundo da mensagem 8.300 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Modifica o art. 2º do projeto de lei 70/18 oriundo da mensagem 8.300 de autoria do Poder Executivo e renumera os demais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º setembro de 2018.

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinador:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	11/10/2018 08:20:55	**Data da assinatura:**	11/10/2018 08:30:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
11/10/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 8.300/2018 - PROPOSIÇÃO Nº 70/2018 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/10/2018 14:51:04	**Data da assinatura:**	15/10/2018 15:00:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/10/2018

Mensagem nº 8.300/2018

Proposição nº 70/2018

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.300, de 05 de setembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"ALTERA A LEI Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018*, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS*."**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

> *O presente Projeto de Lei visa a promover, para fins de definição dos documentos necessários à inscrição no ISSEC, o alinhamento da citada Lei, que reorganiza referido Instituto, ao disposto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e conceitua criança como sendo os menores de doze anos de idade.*

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante

comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

> *Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual.* Precedentes citados: ADI 3.051/MG (*DJ* de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (*DJ* de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (*DJ* de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (*DJ* de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (*DJ* de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (*DJ* de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (*DJ* de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (*DJ* de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470).

O Projeto em referência tem o objetivo de readequar a Lei 16.530, de 02 de abril de 2018, no que diz respeito à definição de criança, uma vez que o critério cronológico é que conceitua o termo empregado no Estatuto da Criança e da Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990:

> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> (...)
>
> VI – dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **Mensagem n° 8.300/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames

jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de outubro de 2018.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/10/2018 10:45:46	**Data da assinatura:**	16/10/2018 10:55:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	16/10/2018 11:43:10	**Data da assinatura:**	16/10/2018 11:55:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
16/10/2018

PARECER NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Mensagem nº 8.300 do Poder Executivo, cujo objetivo é alterar a Lei nº 16.530, de 2 de Abril de 2018, e dá outras providências.

Fora proposta emenda modificativa nº 01/18 pelo Deputado Estadual Audic Mota onde esta modifica o art. 2º do Projeto de Lei 70/18 oriundo da mensagem 8.300 de autoria do Poder Executivo e renumera os demais.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

A mensagem foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação e distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o objetivo de alterar a Lei nº 16.530, de 2 de Abril de 2018, e dá outras providências.

O presente Projeto visa promover, para fins de definição dos documentos necessários à inscrição no ISSEC, o alinhamento da citada Lei, que reorganiza referido Instituto, ao disposto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e conceitua como sendo os menores de doze anos de idade.

O Projeto em referência tem o objetivo de readequar a Lei 16.530, de 02 de abril de 2018, no que diz respeito à definição de criança, uma vez que o critério cronológico é que conceitua o termo empregado no Estatuto da Criança e da Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da

Administração Estadual, na forma da Lei.

Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa do projeto.

Assim, vislumbramos que o projeto em comento possui o interesse de proteger os interesses de crianças e adolescentes no estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva aos interesses de crianças e adolescentes, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.

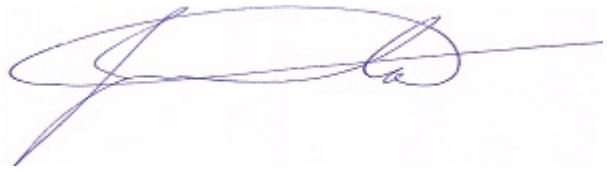

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/10/2018 15:46:52	**Data da assinatura:**	16/10/2018 15:56:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/10/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/10/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CSSS E CTASP		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinador:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	16/10/2018 16:26:50	**Data da assinatura:**	16/10/2018 16:37:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
16/10/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM/NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 1

Regime de Urgência:NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

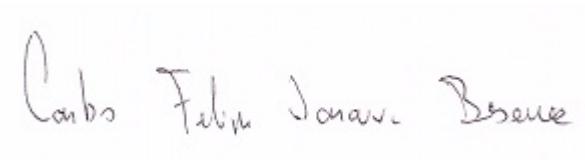

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 70/2018 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/10/2018 16:44:37	**Data da assinatura:**	16/10/2018 16:54:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/10/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 70/2018 E EMENDA

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.300/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.300 - ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 70/2018 e emenda nº 01/2018, oriunda da mensagem nº 8.300/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa a promover, para fins de definição dos documentos necessários à inscrição no ISSEC, o alinhamento da citada Lei, que reorganiza referido Instituto, ao disposto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e conceitua criança como sendo os menores de doze anos de idade.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 70/2018 (oriunda da mensagem nº 8.300/2018) e **Favorável a Emenda de nº 01/2018 .**

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CSSS E CTASP		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinador:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	16/10/2018 17:17:24	**Data da assinatura:**	16/10/2018 17:27:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/10/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclussão da Comissão	DATA REVISÃO:	

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/10/2018

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAUDE; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

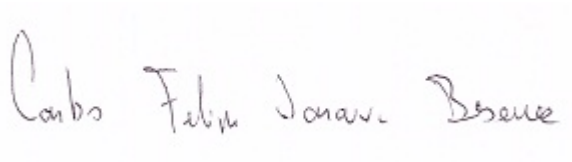

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/10/2018 11:00:16	**Data da assinatura:**	17/10/2018 11:09:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/10/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda de Modificativa nº 01/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2017 NA MENSAGEM Nº 70/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/10/2018 16:44:10	**Data da assinatura:**	17/10/2018 16:53:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/10/2018

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2017 NA MENSAGEM Nº 70/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.300/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.300 - ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do parecer da emenda de nº 01/2018 na mensagem nº 70/2018, oriunda da mensagem nº 8.300/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão **ou Deputado**.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1°, deste Regimento.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da**ADMISSIBILIDADE da emenda de nº 01/2018** na mensagem nº 70/2018 (oriunda da mensagem nº 8.300/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/10/2018 11:08:17	**Data da assinatura:**	18/10/2018 11:17:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/10/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/10/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/10/2018 13:56:36	**Data da assinatura:**	22/10/2018 10:00:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/10/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) **SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/10/2018.**

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/10/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 62ª (SEXAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/10/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA

ALTERA A LEI Nº16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, fica alterado nos seguintes dispositivos:

"Art. 21. ...

§ 1º ...

III – ...

b) CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos;

IV – ...

a.2) certidão de nascimento, CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos;

...

b.2) certidão de nascimento, CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1° de setembro de 2018.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de outubro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº201 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.670, 25 de outubro de 2018.

ALTERA A LEI Nº16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, fica alterado nos seguintes dispositivos:

"Art. 21. ...

§ 1º ...

III – ...

b) CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos;

IV – ...

a.2) certidão de nascimento, CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos;

...

b.2) certidão de nascimento, CPF, independentemente da idade, e RG, este último para maiores de 12 (doze) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de setembro de 2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de outubro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.671, 25 de outubro de 2018.

ALTERA A LEI Nº16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.580, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A subvenção de que cuida o art. 1º desta Lei poderá ser concedida a empresas que, individualmente ou através de pessoas jurídicas que integrem um mesmo grupo econômico formalmente reconhecido ou, ainda por meio de aliança comercial devidamente comprovada, procedam à implantação de, pelo menos 5 (cinco) novas operações de voo semanais internacionais de carga e passageiros, a partir de 1º de janeiro de 2018, tendo como origem, conexão, ou destino aeroporto localizado no Estado do Ceará, desde que:

I – a implantação ocorra no intervalo de, no máximo, 12 (doze) meses, contados do início da primeira operação;

II – os voos semanais internacionais sejam operados com aeronaves de corredor duplo (widebody).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se operação o voo que compreenda ida e volta, tendo, em qualquer dos casos, como origem, conexão ou destino, aeroporto localizado no Ceará.

§ 2º O atendimento do disposto no caput desta Lei não confere direito adquirido à subvenção econômica, que fica condicionada à discricionariedade do Poder Executivo quanto a sua conveniência e oportunidade, atendendo, principalmente, a limitações orçamentárias e ao interesse público.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo estabelecer requisitos adicionais à concessão da subvenção referida nesta Lei em decreto ou no processo de requerimento de interessados potenciais, desde que, no último caso, devidamente fundamentada a especificidade.

§ 4º A utilização de aeroporto localizado no Estado do Ceará como simples escala de voos internacionais não atende ao disposto na presente Lei.

§ 5º A empresa beneficiária da subvenção econômica deverá apresentar regularidade jurídica e fiscal.

§ 6º É vedada a concessão da subvenção de que cuida esta Lei a mais de uma pessoa jurídica quando os requisitos nela estabelecidos forem atendidos por meio de grupo econômico ou aliança comercial, devendo a requerente apresentar declaração escrita das demais pessoas jurídicas envolvidas nas operações de voo internacionais de que não pleitearão idêntico benefício." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de outubro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº32.763, de 24 de julho de 2018.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE CARIÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alíneas "h" e "i", do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. Considerando que o programa de governo voltado para o sistema rodoviário estadual é de forte impacto nas atividades econômicas da região, visto que visa a disponibilizar uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios; Considerando que o Programa Rodoviário do Estado do Ceará é um dos instrumentos de que o Estado dispõe para viabilizar as execuções de obras em rodovias estaduais; Considerando que o trecho da Rodovia CE-284, situado no Município cearense de Cariús, é parte integrante do Programa Viário de Integração e Lógistica Ceará IV; DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situados no Município de Cariús, existentes na extensão total de aproximados 21,16 Km (vinte e um quilômetros e cento e sessenta metros), conforme estabelecido no anexo I deste Decreto e na poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, DATUM SIRGAS2000 estão descritas a seguir:

POLIGONAL:

PONTOS	COORDENADAS NORTE	COORDENADAS ESTE	DISTÂNCIA (M)	AZIMUTE
P1	9.274.047,9378	464.824,1575	46,91	276°04'07"
P2	9.274.052,8970	464.777,5110	57,02	276°04'07"
P3	9.274.058,9247	464.720,8153	61,29	276°04'07"
P4	9.274.065,4039	464.659,8718	62,48	276°04'07"
P5	9.274.072,0090	464.597,7452	53,95	276°04'07"
P6	9.274.077,7129	464.544,0945	43,24	276°04'07"
P7	9.274.082,2844	464.501,0953	37,21	275°50'16"
P8	9.274.086,0691	464.464,0788	31,15	273°39'35"
P9	9.274.088,0578	464.432,9880	28,58	271°16'59"
P10	9.274.088,6977	464.404,4159	21,79	269°16'43"
P11	9.274.088,4233	464.382,6255	25,34	267°24'11"
P12	9.274.087,2752	464.357,3106	39,46	264°49'28"
P13	9.274.083,7155	464.318,0099	59,98	263°14'03"
P14	9.274.076,6490	464.258,4480	65,41	263°14'02"
P15	9.274.068,9429	464.193,4946	29,87	263°14'02"
P16	9.274.065,4236	464.163,8313	40,23	263°14'02"
P17	9.274.060,6835	464.123,8782	58,37	263°14'02"
P18	9.274.053,8065	464.065,9131	51,81	263°14'02"
P19	9.274.047,7025	464.014,4641	50,04	263°14'02"
P20	9.274.041,8065	463.964,7678	50,38	263°14'02"
P21	9.274.035,8708	463.914,7371	56,19	263°14'02"
P22	9.274.029,2505	463.858,9366	56,51	263°14'02"
P23	9.274.022,5933	463.802,8247	62,58	263°14'02"
P24	9.274.015,2200	463.740,6763	54,70	263°14'02"
P25	9.274.008,7751	463.686,3540	40,92	263°14'02"
P26	9.274.003,9540	463.645,7183	37,53	263°14'02"
P27	9.273.999,5324	463.608,4495	55,47	263°14'02"
P28	9.273.992,9967	463.553,3616	45,80	263°14'02"
P29	9.273.987,6008	463.507,8808	43,23	263°27'52"
P30	9.273.982,6804	463.464,9327	36,67	266°26'54"
P31	9.273.980,4086	463.428,3312	47,59	270°36'40"
P32	9.273.980,9161	463.380,7470	39,80	274°55'42"
P33	9.273.984,3354	463.341,0941	32,10	278°28'50"
P34	9.273.989,0697	463.309,3420	33,10	281°38'29"
P35	9.273.995,7493	463.276,9204	87,94	282°42'32"
P36	9.274.015,0957	463.191,1352	88,72	282°42'32"
P37	9.274.034,6134	463.104,5902	86,71	282°42'32"
P38	9.274.053,6882	463.020,0092	85,06	282°42'32"
P39	9.274.072,4015	462.937,0314	106,33	282°42'32"
P40	9.274.095,7946	462.833,3026	123,61	282°42'32"
P41	9.274.122,9876	462.712,7246	99,71	282°42'32"
P42	9.274.144,9229	462.615,4595	86,94	282°42'32"
P43	9.274.164,0495	462.530,6489	117,94	282°42'32"
P44	9.274.189,9960	462.415,5981	105,21	282°42'32"
P45	9.274.213,1408	462.312,9699	89,66	282°42'32"
P46	9.274.232,8657	462.225,5068	116,27	282°42'32"
P47	9.274.258,4446	462.112,0856	111,69	282°42'32"
P48	9.274.283,0154	462.003,1345	120,99	282°42'32"
P49	9.274.309,6338	461.885,1042	64,60	282°42'32"

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C129031